



C0076017A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 124, DE 2019

(Do Sr. Paulão e outros)

Altera o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, para ampliar a legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, terão legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou do processo, as seguintes autoridades e entidades:

I – o Procurador-Geral da República;

II – o Defensor Público Geral da União;

III – o Defensor Público Geral do Estado onde a violação tiver ocorrido;

IV – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção e a promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade, hoje existente, de deslocamento de processo do âmbito estadual para o Federal em casos de grave violação de direitos humanos é resultado de uma luta histórica de entidades, organizações e movimentos sociais. Foi, também, uma medida indicada pelo Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH I) ao Estado com vistas ao combate à impunidade.

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), então se consolidou na Carta Magna ao ser instituído pela Emenda Constitucional 45/2004. De acordo com a Constituição Federal, atualmente:

"Art. 109, § 5º, CF - Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

É importante lembrar que a discussão em torno da federalização de grave violação de direitos humanos tomou força, sobretudo, após os massacres de Carandiru (1992) e de Eldorado de Carajás (1996). Em ambos os casos, agentes do Estado foram autores de graves crimes. E, embora se tratasse de episódios de larga repercussão internacional, imperou a impunidade. Na primeira chacina, apenas um dos envolvidos foi julgado culpado e, posteriormente, absolvido pelo TJ-SP. Na segunda, apenas duas pessoas foram julgadas culpadas e nenhuma cumpriu pena.

Novos episódios de flagrante ação e omissão do Estado que resultaram em graves violações de direitos humanos também surgiram recentemente. A tragédia da Boate Kiss, de 2013, a chacina nos presídios de Manaus – AM e Boa Vista – RR, a chacina de trabalhadores rurais em Colniza – MT e as tentativas de homicídio contra os povos indígenas Gamela, em Viana – MA, todos ocorridos em 2017, são casos exemplares em que a federalização se faz necessária.

Tratam-se de 1) graves crime contra os direitos humanos, 2) casos de em que os Estado-membro da Federação – ainda que por falta de adequadas condições materiais, podem incorrer em excessiva demora ou já incorreram em omissão – como no caso Kiss, 3) possíveis objetos de responsabilização internacional do Brasil uma vez que o Estado pode, se não federalizados os casos, manter impunes os culpados. Cumprem, portanto, os critérios para que seja suscitado o Incidente de Deslocamento de Competência. Ainda assim, não foram federalizados até o momento.

Os casos mencionados, todavia, são apenas exemplos dentro de um rol extenso de violação de direitos humanos no Brasil em que caberia solicitar o Incidente de Deslocamento de Competência. É necessário considerar, nesse sentido, que mesmo diante de inúmeros casos, há poucas ocorrências de sua suscitação. O fato de haver apenas uma autoridade legitimada para suscitar o deslocamento, o(a) Procurador(a) Geral da República, é certamente o principal entrave para que uma das finalidades do Incidente de Deslocamento de Competência, a de promover a agilidade jurisdicional, seja atingida.

Considerando, portanto, que a eficiente aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência é fundamental para a promoção dos direitos humanos e tendo em vista as questões relatadas, proponho que o rol de autoridades legitimadas a solicitar o Incidente de Deslocamento de Competência seja ampliado para, além de o Procurador-Geral da República, poder ser suscitada pelo Defensor Público Geral da União, pelo Defensor Público Geral do Estado onde a violação tiver ocorrido, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção e a promoção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A inclusão dos Defensores-Gerais justifica-se por ser a Defensoria Pública uma instituição fundada, justamente, com o propósito de democratizar o acesso à justiça. Sendo, portanto, acessível a qualquer cidadão, trata-se de uma instituição sujeita a

receber denúncias de violações de direitos humanos ocorridas em locais isolados, em que haja limitadas condições materiais de apuração ou em que as autoridades possam estar sofrendo algum constrangimento, de forma se faça necessária a federalização das apurações.

Da mesma forma, os advogados, atuando como elos entre os interesses sociais e a justiça, e sendo indispensáveis àqueles que desejam pleitear ou defender-se em juízo ou fora dele, são atores centrais para a proteção de direitos eventualmente violados e em que as autoridades competentes possam estar se omitindo ou coagidas a não agir adequadamente. Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil cumpre, também, papel central no combate à impunidade das graves violações de direitos humanos.

As associações de direitos humanos, por fim, são, em geral, instituições de contato direto com a sociedade civil, com os movimentos e com os setores marginalizados da população. Estão, portanto, mais propensas a receber denúncias ou tomar conhecimento de graves violações de direitos humanos não alcançadas pelo poder do Estado.

Pelos motivos expostos, e tendo em vista a urgente necessidade de se estabelecer mecanismos que coibam a impunidade sobre graves violações de direitos humanos, bem como mecanismos preventivos à responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos no cenário internacional, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda constitucional.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado Paulão – PT/AL



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0124/19

Autor da Proposição: PAULÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/08/2019

Ementa: Altera o § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, para ampliar a legitimidade para suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	028
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	212

Confirmadas

1	ABOU ANNI	PSL	SP
2	AFONSO FLORENCE	PT	BA
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
5	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
6	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
7	ALUISIO MENDES	PODE	MA
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP
9	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
10	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
11	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
12	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
13	AROLDO MARTINS	PRB	PR
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ASSIS CARVALHO	PT	PI
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE
18	BACELAR	PODE	BA
19	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
20	BETO FARO	PT	PA
21	BILAC PINTO	DEM	MC
22	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA

23	BOCA ABERTA	PROS	PR
24	BOHN GASS	PT	RS
25	BOSCO COSTA	PL	SE
26	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
27	CAMILO CABIBERIBE	PSB	AP
28	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS VERAS	PT	PE
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CELINA LEÃO	PP	DF
33	CÉLIO MOURA	PT	TO
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CELSO MALDANER	MDB	SC
36	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
37	CHARLES FERNANDES	PSD	BA
38	CHICO D'ANGELO	PDT	RJ
39	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CORONEL TADEU	PSL	SP
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANILO CABRAL	PSB	PE
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO GARCIA	PODE	PR
48	DOMINGOS NETO	PSD	CE
49	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
50	EDIO LOPES	PL	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
55	ELIAS VAZ	PSB	GC
56	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
57	ENIO VERRI	PT	PR
58	ERIKA KOKAY	PT	DF
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
62	FÁBIO TRAD	PSD	MS
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
66	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
67	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
68	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
69	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
70	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

72	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
74	HELDER SALOMÃO	PT	ES
75	HÉLIO COSTA	PRB	SC
76	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
77	HILDO ROCHA	MDB	MA
78	HUGO MOTTA	PRB	PB
79	IVAN VALENTE	PSOL	SP
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CAMPOS	PRB	GC
84	JOÃO CARLOS BACELAR	PL	BA
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
87	JOÃO ROMA	PRB	BA
88	JORGE BRAZ	PRB	RJ
89	JORGE SOLLA	PT	BA
90	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
91	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
92	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
93	JOSÉ NUNES	PSD	BA
94	JOSÉ RICARDO	PT	AM
95	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PL	MA
96	JUAREZ COSTA	MDB	MT
97	JÚLIO CESAR	PSD	PI
98	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
99	JÚNIOR MANO	PL	CE
100	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
101	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
102	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
103	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
104	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
105	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
106	LUISA CANZIANI	PTB	PR
107	LUIZ FLÁVIO GOMES	PSB	SP
108	LUIZ LIMA	PSL	RJ
109	LUIZIANNE LINS	PT	CE
110	MARCELO NILO	PSB	BA
111	MÁRCIO JERRY	PCdoB	MA
112	MARCON	PT	RS
113	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
114	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MARLON SANTOS	PDT	RS
118	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
119	MAURO LOPES	MDB	MG
120	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP

121	MILTON VIEIRA	PRB	SP
122	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
123	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
124	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
125	NERI GELLER	PP	MT
126	NILTO TATTO	PT	SP
127	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
128	ODAIR CUNHA	PT	MG
129	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
130	PADRE JOÃO	PT	MG
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
133	PATRUS ANANIAS	PT	MG
134	PAULÃO	PT	AL
135	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
136	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
137	PAULO GUEDES	PT	MG
138	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
139	PAULO PIMENTA	PT	RS
140	PAULO RAMOS	PDT	RJ
141	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
142	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
143	PEDRO PAULO	DEM	RJ
144	PEDRO UCZAI	PT	SC
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
147	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
148	REGINALDO LOPES	PT	MG
149	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
150	ROBERTO ALVES	PRB	SP
151	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
152	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
153	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
154	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
155	RUBENS OTONI	PT	GC
156	RUI FALCÃO	PT	SP
157	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
158	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
160	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
161	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
162	TADEU ALENCAR	PSB	PE
163	TEREZA NELMA	PSDB	AL
164	TITO	AVANTE	BA
165	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VANDER LOUBET	PT	MS
168	VAVÁ MARTINS	PRB	PA
169	VICENTINHO	PT	SP

170	VILSON DA FETAEMG	PSB	MG
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
173	WALTER ALVES	MDB	RN
174	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
176	ZÉ CARLOS	PT	MA
177	ZÉ NETO	PT	BA
178	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
179	ZÉ VITOR	PL	MG
180	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

.....
**Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**
.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).
....." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
....." (NR)

"Art.92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....
.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
